

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR AFFECTIVE ABANDONMENT IN FAMILY RELATIONSHIPS

Karolina Pereira Barros Maciel¹

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos²

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo um tema polêmico, não apenas no âmbito do Direito de Família, mas na área jurídica como um todo, visto que tal problemática é relevante e está relacionado à valores sociais, no sentido de validar o afeto como valor jurídico, violando os deveres parentais. O tema trata-se da responsabilidade civil decorrente do abandono por parte dos pais em relação aos filhos, abrangendo temas interligados, como os componentes da responsabilidade civil. Assim, o referido estudo busca analisar a viabilidade e os contornos da responsabilidade civil no abandono afetivo, sem perder de vista os princípios do Direito de Família e a proteção dos direitos da personalidade. Do ponto de vista metodológico, este trabalho configura-se como um estudo de natureza qualitativa e do tipo exploratória, pois busca aprofundar o conhecimento sobre a temática em foco. Quanto aos resultados, constatou-se que, embora não exista legislação específica que regulamente de forma direta o tema, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos pais omissos. Por fim, destacou-se nas considerações finais que a referida responsabilização busca conscientizar os pais sobre os danos causados pela falta de afeto e atenção.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Direito de Família.

ABSTRACT: This paper examines a controversial topic, not only within Family Law but also within the legal field as a whole. This issue is relevant and related to social values, in the sense that it validates affection as a legal value, violating parental duties. The topic is civil liability arising from parental abandonment of children, encompassing interconnected themes, such as the components of civil liability. Thus, this study seeks to analyze the viability and contours of civil liability in cases of emotional abandonment, without losing sight of the principles of Family Law and the protection of personality rights. From a methodological standpoint, this work is a qualitative and exploratory study, seeking to deepen knowledge on the topic in question. The results show that, although there is no specific legislation directly regulating the topic, Brazilian case law has established itself in recognizing the possibility of holding negligent parents civilly liable. Finally, it was highlighted in the final considerations that the aforementioned accountability seeks to make parents aware of the damage caused by the lack of affection and attention.

¹ Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: karolinepereira06@gmail.com

² Orientador de conteúdo deste artigo. Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1997), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense (2010) e Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí (2015). E-mail: profcristianobrasileiro@fcpi.com.br

Keywords: Emotional abandonment; Civil liability; Family law.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo é um tema de grande relevância nas relações familiares contemporâneas. O abandono afetivo refere-se à ausência de cuidado emocional e suporte psicológico por parte dos pais em relação aos filhos, o que pode resultar em danos psíquicos e emocionais significativos para as crianças. No contexto jurídico brasileiro, o abandono afetivo pode ser considerado uma forma de negligência, que vai além da omissão de cuidados físicos e materiais. A responsabilidade civil pode ser acionada quando se prova que essa ausência afetiva causou prejuízos ao desenvolvimento da criança, gerando o direito à reparação.

O abandono afetivo parental tem ganhado relevância no Direito de Família e no Direito Civil contemporâneo, especialmente diante do reconhecimento da importância da convivência familiar para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, reforçando a responsabilidade dos pais no desenvolvimento afetivo dos filhos.

A análise do tema exige considerar não apenas os dispositivos legais, mas também a evolução da doutrina e da jurisprudência, que têm desempenhado papel fundamental na consolidação de entendimentos sobre a matéria. Assim, esta pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: É possível responsabilizar civilmente os pais por abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana??

Partindo desse problema, formula-se a seguinte hipótese: a responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo é juridicamente possível, desde que configurada a violação dos deveres parentais e comprovado o dano moral experimentado pelo filho, sendo a responsabilização um meio de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, analisar-se-ão os fundamentos legais e doutrinários que embasam a responsabilização, bem como os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, a fim de verificar se o ordenamento jurídico brasileiro admite a reparação civil nos casos de omissão afetiva parental.

Apesar disso, muitas vezes, o abandono emocional – caracterizado pela ausência de cuidado, afeto e participação ativa na vida dos filhos – não é tratado com a mesma seriedade

que o abandono material. A jurisprudência brasileira, no entanto, tem evoluído no sentido de reconhecer que a omissão afetiva pode gerar danos psicológicos graves, passíveis de indenização com base no Código Civil, que prevê a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito.

Diante do exposto, justifica-se a escolha do tema pela necessidade de discutir os fundamentos jurídicos que embasam a responsabilização civil por abandono afetivo, analisando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, o tema é socialmente relevante, pois a ausência paterna ou materna afeta milhares de famílias, muitas vezes perpetuando ciclos de vulnerabilidade emocional e econômica. A pesquisa contribuirá para o aprofundamento doutrinário e prático, auxiliando operadores do Direito na aplicação justa e equilibrada das normas.

A presente pesquisa objetiva-se, de modo específico, compreender a fundo a responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo nas relações familiares; analisar os fundamentos jurídicos do abandono afetivo, avaliando a aplicabilidade da responsabilidade civil no Direito de Família e identificar o reconhecimento do dano moral no abandono afetivo.

O presente estudo tem como base a análise em dois eixos temáticos, tais como os danos e a responsabilidade civil, que se interligam com a temática do abandono afetivo. Inicialmente, parte-se dos conceitos de responsabilidade civil e de sua aplicação no âmbito do Direito de Família, destacando os pressupostos necessários à sua configuração. Em seguida, aborda-se o abandono afetivo e suas consequências, relacionando-o com a noção de responsabilidade afetiva e com os deveres jurídicos impostos aos pais. Além disso, considera-se o conceito de criança e adolescente, ressaltando sua condição de sujeitos de direitos, bem como o alcance do poder familiar e do poder de guarda no cumprimento das obrigações parentais. Por fim, examinam-se os danos decorrentes do abandono afetivo e a legislação aplicável ao tema, com ênfase nas normas constitucionais, civis e estatutárias que embasam a responsabilização dos pais pela omissão no dever de cuidado e afeto.

1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade contempla várias definições possíveis. Em um sentido comum, responsabilidade diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. A obrigação jurídica de não prejudicar o outro está presente em alguns dispositivos do direito brasileiro, e traz normas que evidenciam as regras legais para que os danos causados por outrem, sejam reparados ou restituídos.

A responsabilidade civil, portanto, resulta de um dano, direto ou indireto, causado a patrimônio de terceiro, por dolo, culpa ou simples fato, que deve ser ressarcido. A responsabilidade civil não exclui a responsabilidade criminal, se o fato é descrito como delito, mas coexiste com ela. Por essa conceituação, a responsabilidade civil desdobra-se em direta, quando recai sobre o próprio autor do ato lesivo, ou indireta, quando incide sobre uma pessoa, por ato praticado por seu representante, mandatário ou por quem, enfim, a lei dispõe ser responsável. (Venosa, 2022, p.261)

Cavaliere Filho (2018), ao correlacionar a concepção de responsabilidade civil com a de dever jurídico originário e sucessivo, pontua que, etimologicamente, revela-se a ideia de obrigação, de encargo. O afeto representa o princípio fundamental do atual Direito de Família, que gravita em torno desse conceito. Nesse contexto, no âmbito do Direito de Família contemporâneo, o afeto surge como um princípio fundamental, em torno do qual gravitam as relações familiares, constituindo-se como elemento estruturante na configuração dos deveres parentais e das responsabilidades decorrentes das relações afetivas.

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Note-se que o afeto é predominantemente definido como uma emoção, que pode ser simplificado como o carinho sentido por alguém. (Dias, 2022. p.671)

No âmbito jurídico, sua essência está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Portanto, a responsabilidade civil é a aplicação de sanções para ações ou omissões que prejudiquem outras pessoas, sejam esses atos intencionais ou não, podendo, inclusive, ser atos cometidos por terceiros, como dispõe o artigo 932 do Código Civil:

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

- I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

Assim, observa-se que, nessa modalidade de responsabilidade, a culpa não é requisito necessário para a obrigação de indenizar, bastando a comprovação do dano e do nexo de

causalidade entre a conduta e o prejuízo. O fundamento dessa norma é o princípio da equidade e da justiça social, que busca proteger a vítima e distribuir de forma mais justa os riscos das atividades que possam causar danos a terceiros. Este dispositivo legal determina que a obrigação de reparar o dano existe quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de a outros. No ordenamento brasileiro, a Responsabilidade Civil Objetiva tem sua previsão no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, o qual aduz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Embora o Código Civil Brasileiro adote a teoria subjetiva como norma, estabelecendo como base para a reparação do dano a comprovação no nexo de causalidade, conforme estabelecido no artigo 186 do mesmo código, a adoção da responsabilidade objetiva não é prejudicial. Esta tem sido cada vez mais utilizada nos Tribunais Superiores do Brasil. Essa ampliação da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma evolução no sentido de assegurar maior proteção às vítimas e garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Em diversas situações, especialmente nas relações de consumo, nas atividades empresariais de risco e nas prestações de serviços públicos, o legislador e os tribunais têm reconhecido que a reparação do dano deve ocorrer independentemente da comprovação de culpa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

No âmbito do Direito de Família a responsabilidade civil ajusta-se como um mecanismo jurídico de reparação dos danos emocionais causados à criança e adolescente em decorrência do abandono afetivo. Esse aspecto vai muito além do aspecto material ou patrimonial. Torna-se claro que o abandono afetivo pode ter impactos profundos na saúde emocional e psicológica dos filhos envolvidos, o que justifica a intervenção do sistema jurídico para mitigar esses danos.

Isso reflete em uma evolução no entendimento do Direito de Família, que cada vez mais valoriza a proteção dos interesses e direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor

interesse da criança, consagrados na Constituição Federal de 1988. Destaca-se, também, que a ausência de cuidado dos pais com os filhos viola princípios constitucionais, e com isso, o filho, que sofreu a ofensa, teria seus direitos inerentes à personalidade humana violados.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não receber o afeto de ninguém. (Madaleno, 2017, p.97)

A potencialização da proteção aos direitos fundamentais acarretou um aumento significativo na diversidade de situações danosas que ensejam uma compensação. Esse fenômeno decorre da ampliação da compreensão acerca da dignidade da pessoa humana, que passou a abranger não apenas os prejuízos de ordem patrimonial, mas também os de natureza moral, existencial e social. Assim, a sociedade contemporânea reconhece que o dano não se limita às lesões materiais, alcançando também violações sutis e simbólicas que afetam a integridade psíquica e emocional do indivíduo. Diante disso, a definição do que deve ou não ser indenizável exige uma análise criteriosa de natureza ética, sociológica e política, considerando os valores sociais predominantes, as transformações das relações humanas e o papel do Estado na promoção da justiça e da equidade nas relações civis.

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos como aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor, pois está caracterizada a omissão efetiva do pai. (STJ - RESP 1159242/SP Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, Terceira Turma)

Ademais, ressalta-se que, por conta do foco na proteção à vítima, não mais é adotado o princípio da comprovação exaustiva do dano, mas sim prepondera o dano presumido, como se pode perceber através da observação da existência, a título de exemplificação, do artigo 927 do Código Civil. Os tribunais brasileiros têm se posicionado de forma diversa em relação à responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo. Alguns entendem que há ato ilícito, enquanto outros entendem que apesar de não haver ato ilícito está configurado um

descumprimento do dever jurídico. Para tanto, ainda há alguns que afastam a indenização porque a afetividade não constitui dever jurídico.

3 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é compreendido como a negligência dos pais em relação ao dever de cuidado e afeto para com seus filhos. Trata-se de uma omissão que pode gerar prejuízos à formação psicológica e emocional da criança ou adolescente, comprometendo seu desenvolvimento social e afetivo. O conceito de abandono afetivo se refere à negligência emocional manifestada na ausência de afeto e cuidada essencial na relação entre pais e filhos. Não se restringe à ausência física, mas evidencia-se na falta de suporte emocional que influencia o desenvolvimento psicológico.

Com relação ao abandono afetivo, trata-se de uma expressão usada pelo Direito de Família para configurar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. O descuido, caracteriza conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. Significa dizer que é o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. (Pereira, 2021, p.652)

Essa omissão pode comprometer a formação da autoestima e dificultar a criação de vínculos afetivos saudáveis. O impacto se estende ao âmbito social, afetando a capacidade de se relacionar e lidar com desafios emocionais. No campo jurídico, o abandono afetivo é reconhecido como uma violação dos deveres parentais e pode gerar reparações legais.

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que, com grande esforço, se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa. A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (Dias, 2022, p. 59)

Ainda conforme Dias (2022, p. 138), “o abandono afetivo pode ser compreendido como a negligência no oferecimento do afeto necessário para o desenvolvimento saudável de uma criança. Isso pode resultar em impactos profundos no bem-estar emocional e psicológico do indivíduo ao longo de sua vida”.

O Código Civil, em seu artigo 1.634, atribui aos pais o dever de sustento, guarda e

educação dos filhos. No entanto, a responsabilidade parental não se resume a aspectos materiais. O dever de cuidado abrange também o apoio emocional, a orientação e a presença constante na vida do filho. A ausência injustificada de afeto e atenção pode ser entendida como uma forma de abandono, que, em determinadas situações, pode gerar a obrigação de indenizar. Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, concluindo que o abandono afetivo pode ser indenizável na esfera civil. Nesse sentido:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in reipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (STJ– RESP 1159242/SP Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, Terceira Turma)

Alguns poucos doutrinadores se dedicam a uma conceituação do tema, de modo que podemos citar Pereira (2012), que apesar de sucinto, foi um dos poucos autores a confrontar o tema. Para o autor, o abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais. Completando este entendimento de forma mais abrangente, Maciel (2014, p.181) afirma que:

O papel dos pais, derradeiramente, não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente. Esta norma legal engloba, além do sustento, a assistência imaterial concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor. A assistência imaterial traduz-se no apoio, no cuidado, na participação na vida do filho e no respeito por seus direitos da personalidade como direito de conviver no âmbito da família.

O abandono afetivo é um fenômeno complexo que ultrapassa a esfera privada, demandando intervenção jurídica quando comprovado o dano emocional. Seu reconhecimento como ilícito civil reflete a evolução do Direito de Família, que hoje valoriza não apenas os aspectos materiais, mas também os vínculos afetivos como essenciais à formação do indivíduo.

4 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode gerar impactos psicológicos, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e transtornos emocionais. No campo jurídico, pode acarretar a perda do poder familiar, a obrigação de indenização e outras sanções previstas no Direito de Família. Diante disso, a omissão no cumprimento desses deveres pode acarretar a perda do

poder familiar, a obrigação de indenizar por danos morais e, em alguns casos, até medidas protetivas em favor do menor, conforme entendimento consolidado em diversas decisões dos Tribunais Superiores. Além disso, o reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos reforça a importância do afeto como valor jurídico e socialmente relevante, consolidando a noção de que o amor e o cuidado são deveres juridicamente exigíveis no âmbito familiar.

A afetividade se configura como um componente essencial na constituição de um sujeito psicologicamente equilibrado. O suporte emocional oferecido pelo núcleo familiar exerce uma influência direta na formação da autoestima, na habilidade para estabelecer relações interpessoais saudáveis e no controle das emoções. (Tartuce e Simão, 2017, p.1)

A ausência ou negligência da afetividade no contexto familiar pode acarretar impactos significativos no desenvolvimento emocional das crianças. Estudos, como os conduzidos por Lomeu (2010), indicam que a carência afetiva pode contribuir para o surgimento de transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento ao longo da vida. Pereira (2012) adverte que a ausência das funções dos pais se apresenta como um fenômeno social alarmante, que provavelmente tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos, como o aumento da delinquência juvenil e o grande número de menores de rua.

Não é incomum que muitos pais abandonem seus filhos após o divórcio ou o término da relação, sendo essa uma forma para punir aquele parceiro que não possui mais o ânimo em se manter na relação, e assim age na contramão de sua função e pouco se importa com os efeitos que suas ausências podem causar na vida dos filhos; seja pela omissão ou inadimplências dos seus deveres. O abandono afetivo pode trazer à criança e ao adolescente consequência gravíssimas.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (Dias, 2015, p.138)

Sob essa perspectiva, é necessário que haja uma consciência das responsabilidades que envolvem o nascimento de um filho. Segundo a Constituição Federal, artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o dever geral de cuidado incube aos pais e

responsáveis, além da criação e convivência familiar, assim como de resguardá-los de negligências, discriminação, violência etc.

5 A RESPONSABILIDADE AFETIVA

Inicialmente, é preciso esclarecer que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa no sentido de impor aos pais o dever de prestar afeto aos filhos, de forma que, na realidade, tal dever decorre da análise conjunta de diversos dispositivos de lei e dos princípios que regem a família na atualidade. Porém, entre os diversos direitos garantidos pela Constituição para crianças e adolescentes no artigo 227, tão fundamentais quanto o direito à vida, à saúde e à alimentação, são os direitos à dignidade e à convivência familiar. Miranda (2012, p.34) faz uma correlação entre tais direitos:

O direito à vida exige uma vida digna, com desenvolvimento da personalidade do ser em toda a sua plenitude, a dignidade é entendida aqui não apenas como um valor inerente ao ser humano, mas como uma construção contínua a partir do relacionamento com o outro, desenvolvendo sua identidade e personalidade. A saúde envolve não só a saúde física, mas também a psicológica, somente podendo ser assegurada em um ambiente em que prevalece o afeto.

É dever de ambos a assistência familiar como um todo, tanto o pai quanto à mãe compartilha de direitos e deveres, os quais fazem deles iguais diante da sociedade e de nosso ordenamento jurídico, conforme elucidam os artigos 1.511 e 1.694, ambos do Código Civil. A responsabilidade afetiva é algo que também diz respeito à proteção dos filhos, é preciso solidariedade entre ambas às partes. Neste ponto, destaca-se o entendimento Dias (2022, p. 46):

Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.

A omissão de ambos os pais com os filhos seja pelas necessidades físicas e/ou emocionais produzem marcas que podem perdurar por toda a vida do filho. O amor de ambos os genitores constrói na estrutura psíquica e física dos filhos, o relacionamento possui extrema importância e, não somente do ponto de vista jurídico.

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

(Diniz, 2021, p. 98)

Analisando-se as normas jurídicas supracitadas, percebe-se que ‘os deveres e obrigações impostos pelo poder familiar aos genitores consistem, de maneira reflexa, em direitos assegurados aos filhos, concretizando-se o princípio constitucional da proteção integral, prescrito tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente’. (Farias; Rosenvald, 2020)

Ressalta-se que um cuidado parental negligente não se origina apenas com condutas permissivas ou pela ausência dos pais, mas também pela presença física que deixa de promover o bom desenvolvimento da criança e do adolescente. Ressalta-se, o conflito entre os pais do menor, por consequência causa o abandono afetivo, considerando que por vezes um dos pais sai de casa e deixa de ter uma convivência de afeto com seus filhos.

6 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES CRIANÇA

A busca por conceitos relativos a crianças e adolescentes é marcado por várias dimensões e perspectivas, a compreensão que se propagou com mais intensidade em razão da validação científica dos estágios de desenvolvimento, foram provenientes das concepções teóricas do desenvolvimento humano, em que se baseia a compreensão do desenvolvimento por vários aspectos como: (cognitivo, motor, afetivo e social).

O conceito do que é ser criança e adolescente também era descrito como um período de mudanças físicas, cognitivas e sociais que, inseparáveis, ajudavam a conceituar esta faixa etária da população. Essa perspectiva que assumiu a Psicologia do Desenvolvimento tinha como preocupação principal observar, medir e comparar as mudanças demonstradas pelas crianças ao longo de sua trajetória de vida, por essa razão foi sendo questionada e como proposta, surge então uma perspectiva mais histórica para a compreensão deste momento da vida humana.

Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. Tal termo foi inicialmente utilizado para designar uma faixa etária associada, pelo Código de Menores de 1927, às crianças pobres, vindo a ter, posteriormente, conotação pejorativa.

Em 1990, após a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o termo “menor” foi retirado das normativas, porém permanece na cultura. Altera-se a definição sobre crianças e adolescentes, passando a considerá-los com necessidades específicas, provenientes de seu desenvolvimento peculiar, e, por conta deste fato, deveriam

receber uma política de atenção integral a seus direitos construídos social e historicamente, passando a definir todas as crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

O estatuto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente em diversos setores. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança quem tem até 12 anos incompletos. Já entre 12 e 18 anos são adolescentes. A lei define que esta faixa etária têm direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; e do direito à guarda, à tutela e à adoção.

Etimologicamente, a palavra infância vem do latim, *infantia*, e refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar. Essa incapacidade, atribuída à primeira infância, estende-se até os sete anos, que representaria a idade da razão. Percebe-se, no entanto, que a idade cronológica não é suficiente para caracterizar a infância.

Percebe-se que apesar dos avanços na normatização de garantias de direito, ainda percebemos a vinculação limitada do conceito de infância e adolescência aos aspectos biológicos e cronológicos, por essa razão torna-se necessário ampliar a compreensão dos aspectos formadores, e para isso deve ser considerando aspectos históricos e culturais para uma normatização que contemple as reais necessidades e direitos. Considerar a história e o contexto social, como nos explica Melo (2011, p.10):

A história da criança revela efetivamente um longo processo de transformações em torno de representações do que seja ‘criança’ – e mais recentemente ‘adolescente’ e ‘jovem’; de seu lugar na família; de suas relações com o mundo do trabalho e sua progressiva escolarização; e, mais contemporaneamente, a constituição de um direito e de instituições específicas para se ocuparem de-las, inicialmente daquelas tidas como desviantes de uma certa referência de normalidade, até a afirmação dos seus direitos humanos com a ratificação da Convenção.

Mediante tal fato faz-se necessário uma reflexão dos conceitos em relação à criança e ao adolescente, pois em sua maioria são conceitos simplistas e normativos. Isso ocorre quando se deixa de lado o sujeito como referência de construção da norma, e assim fundamenta-se apenas no viés cronológico e da proteção. O impacto de tais discursos no direito é manifesto na elaboração de leis, propostas e programas de intervenção relativos a essas crianças e adolescentes.

7 PODER DE GUARDA E PODER FAMILIAR

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.634, dispõe que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, exercer o poder familiar, compreendendo deveres como dirigir a criação e a educação dos filhos, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casarem, entre outros. Assim, o poder familiar não é apenas um direito. A expressão poder familiar, introduzida pelo Código Civil Brasileiro de 2002, substitui o termo “pátrio poder” que, como o próprio nome sugere, ressalta a predominância paterna e a figura do “chefe de família” na condução dos assuntos domésticos e familiares.

Diante desta nova visão sobre o poder familiar, que trouxe ao instituto uma evidente revitalização e conseqüente adequação aos preceitos constitucionais, ‘o direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado como verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder jurídico’ (Wald, 2004, p. 211).

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil, o exercício do poder familiar inclui, entre outras coisas, dirigir a criação e a educação dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casar, representá-los nos atos da vida civil (como por exemplo, assinar documentos e autorizações) e reclamá-los de quem os estiver detendo ilegalmente. Inclui, também, o dever de sustento dos filhos, conforme estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder familiar é irrenunciável, tendo em vista que os pais não podem abrir mão dele; inalienável ou indisponível, já que não pode ser transferido a outras pessoas; imprescritível, uma vez que não decaem os pais pelos simples fato de não o exercerem; por fim, incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor, a não ser que haja suspensão ou destituição do poder familiar dos genitores (Diniz, 2018, p. 643).

O poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a ser detentores do poder familiar. Em caso de guarda compartilhada, ambos os pais detêm a guarda e o poder familiar. O termo guarda, derivado do antigo alemão *wartem* (guarda, espera), é empregado, Silva (2002, p. 387) “em sentido genérico, para eximir proteção, observação, vigilância ou administração”. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Para Fiuza (2019, p.63) “[...] a guarda em termos genéricos, é o lado material do poder familiar, é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres para

ambas as partes. É obvio que a guarda pode ser concedida a terceiro, como no caso da tutela”.

Para atingir esses objetivos a guarda estabelece um conjunto de relações jurídicas entre o genitor e o filho menor, originárias do poder e companhia do primeiro. Ela possibilita o exercício de todas as funções paternas (Grisard Filho, 2000, p. 47).

O poder familiar e a guarda são institutos jurídicos distintos, mas complementares, que regulam as relações entre pais e filhos. O poder familiar, previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, engloba direitos e deveres amplos, como educação, saúde e representação legal, sendo exercido conjuntamente por ambos os pais, mesmo em casos de separação. Já a guarda, disciplinada pelos artigos 1.583 a 1.590 do mesmo diploma legal, refere-se à convivência cotidiana e aos cuidados diários, podendo ser unilateral ou compartilhada. Enquanto o poder familiar só cessa com a maioridade, emancipação ou destituição judicial, a guarda pode ser modificada conforme as necessidades da criança e a dinâmica familiar, sempre priorizando seu melhor interesse.

8 OS DANOS

A base fundamental da responsabilização civil é consagrada de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem. Sobre a reparabilidade dos danos morais e seus efeitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil, conforme citado anteriormente. Conforme menciona Rizzardo (2009), para falar de responsabilidade civil, é necessário que seja verificada a ocorrência do dano. Caso não haja constatação, o mesmo não será reparado no âmbito da responsabilidade civil.

É bem verdade que muitos genitores abusam do direito ao deixar a genitora e os filhos sujeitos ao direito de danos, dado que “não são obrigados a amar”, e com isso muitos pais acabam renunciando à convivência com os filhos, alguns ainda efetuam o pagamento da pensão alimentícia, seja por espontaneidade ou por uma sentença, mas ainda assim optam por não ter a familiaridade com o filho.

Para configurar ato ilícito, o abandono afetivo deve ser voluntário, pois se, por exemplo, o pai se afasta do filho em razão de ter contraído doença contagiosa, não há ilícito, visto que rompido o nexo de causalidade pela excludente da força maior. Cite-se, ainda, o caso de o guardião passar a residir em localidade distante e o não-guardião carecer de recursos financeiros para o encontro, hipótese na qual, em princípio, não estará caracterizado o abandono afetivo (Nader, 2009, p. 345).

A aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, possui

também escopo no artigo 927, também do Código Civil, pois trata do dano moral de forma ampla. Mesmo que o vínculo familiar se encerre pelo divórcio ou término, não há o que se falar em ex-pai ou ex-filho, apesar de haver a figura do ex-marido.

Pesquisas evidenciam os danos emocionais causados pela privação de afeto, indicando que a falta de suporte emocional na infância está correlacionada com o desenvolvimento de problemas psicológicos, tais como ansiedade, depressão e dificuldades de formação de laços afetivos no futuro (Daniliszyn; Wisniewski, 2017, p. 14).

O abandono pode fazer com que os filhos vivenciem não somente as mutilações físicas, mas as psíquicas, como uma forma de suprir essa rejeição ou para se martirizar essa criança muitas vezes desenvolve um sentimento de culpa, como se dela fosse à responsabilidade, ou o fator prejudicial para o pai não ser ou estar presente, fato este que reflete na autoestima e no amor próprio do filho.

A ausência afetiva dos pais na infância e adolescência pode acarretar em um adulto inseguro e antissocial. Trapp e Andrade (2017) afirmam que a referida ausência tem a possibilidade de acarretar problemas na formação da personalidade, desequilíbrio emocional, dificuldade de seguir leis, desrespeito a autoridades, desenvolvimento de sentimentos de inferioridade e até facilitar processos de dependência emocional em relacionamentos. Além disso, os sentimentos gerados pelo abandono podem somatizar em forma patológica.

As ideias de incapacidade, provenientes do abandono ou da orfandade, além de exporem a criança a sentimento de tristeza, traduzem-se, em muitos casos, pelas dificuldades de aprendizado e por quadros psicossomáticos que, se não atendidos, evoluem para as dificuldades e transtornos na adolescência. (Moreira, 2014, p. 83).

De acordo com as funções da responsabilidade civil, especialmente do dano moral, Favaretto (2014) ensina que o dano moral possui tríplice função, seja para compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem, punir o agente causador do dano, e, prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Não apenas de forma afetiva, mas é comum genitores que não arcam com suas responsabilidades materiais, ou seja, apesar de possuir a obrigação de providenciar ajuda financeira, deixa de fornecer. Para os casos que ocorre o abandono material, é cabível ajuizar um processo de pensão alimentícia, sendo este um direito previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

9 LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo no direito brasileiro é um tema ainda em desenvolvimento e não possui previsão legal específica, mas encontra respaldo em diversos dispositivos legais e princípios do Direito de Família, Direito Civil e Direitos Fundamentais. A temática envolve a análise do dever dos pais de prestar cuidados não apenas materiais, mas também emocionais, reconhecendo que a ausência prolongada de afeto pode causar danos à formação psicológica e social dos filhos.

A legislação brasileira vai além do aspecto material e reconhece a importância da afetividade na relação entre pais e filhos. O Código Civil estabelece que os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes amor, cuidado e assistência moral e material. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a importância da afetividade na formação dos vínculos familiares, independentemente dos laços biológicos. No contexto do direito de família, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) são os principais 14 instrumentos legais que abordam essas questões, estabelecendo deveres e responsabilidades dos pais em relação ao cuidado e à criação dos filhos.

O código supracitado trata do tema de forma indireta. Os artigos 1.634 e 1.635 estabelecem os deveres dos pais em relação aos filhos, incluindo educação, cuidado e assistência, enquanto o artigo 1.638 dispõe sobre o exercício do poder familiar em benefício dos filhos. Além disso, o artigo 927, que trata da responsabilidade civil, tem sido utilizado como fundamento para ações de indenização por danos morais decorrentes da omissão afetiva, especialmente quando a ausência de afeto compromete o desenvolvimento emocional do filho.

A Constituição Federal de 1988 fornece a base legal para a proteção contra o abandono afetivo. O artigo 5º garante a todos os direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana; o artigo 6º estabelece direitos sociais essenciais, como educação e saúde; e o artigo 227 determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, direitos como vida, saúde, educação, convivência familiar e dignidade”. Esses dispositivos reforçam a obrigação dos pais de prover não apenas sustento material, mas também cuidado e afeto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esses princípios, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º).

Além disso, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma importante decisão no caso "STJ Reconhece Abandono Afetivo", provido em recurso especial nº 1.159.242 – SP, no qual reconheceu que a falta de afeto por parte dos pais pode gerar danos morais indenizáveis, desde que haja comprovação de que a ausência de afeto tenha causado prejuízos emocionais significativos para a criança ou o adolescente.

A falta de uniformidade nas razões de decidir tem comprometido a coerência da jurisprudência, gerando insegurança jurídica e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais. Conforme observam Püschel e Aquino (2019), a mera uniformização de resultados, sem a devida harmonização dos fundamentos normativos, representa um risco de arbitrariedade incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

O método adotado neste estudo foi de natureza qualitativa e do tipo exploratório, o que permitiu uma análise profunda e detalhada da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. A pesquisa qualitativa foi aplicada para investigar questões subjetivas e complexas, como os danos emocionais decorrentes da omissão afetiva dos pais, que não podem ser facilmente quantificados. A abordagem exploratória, por sua vez, foi utilizada para ampliar o entendimento sobre o tema, proporcionando um panorama mais amplo sobre os impactos emocionais e as reparações jurídicas possíveis, além de abrir caminhos para investigações futuras mais detalhadas.

Na construção das seções deste trabalho, a metodologia qualitativa foi aplicada em duas frentes principais: a análise das fontes bibliográficas e a análise das fontes primárias. Primeiramente, a pesquisa bibliográfica teve um papel fundamental, sendo adotada para a coleta e análise de documentos doutrinários, artigos acadêmicos, livros e dissertações. Essas fontes foram selecionadas com base na relevância e atualidade, assegurando que os conceitos e teorias abordados estivessem alinhados às discussões mais recentes sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo. A escolha rigorosa de fontes, evitando duplicidade e priorizando obras originais, garantiu uma base teórica sólida para a análise do tema.

O objetivo principal é oferecer uma compreensão mais ampla sobre os impactos emocionais causados pela omissão de afeto dos pais e como esses danos podem ser reparados juridicamente. A pesquisa exploratória, portanto, visa ampliar o entendimento sobre o tema e abrir caminho para investigações mais detalhadas e específicas. Gil (1999) considera que a

pesquisa exploratória tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

A pesquisa qualitativa adotada neste trabalho visou aprofundar o conhecimento sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. Esse tipo de pesquisa foi escolhido por ser adequado para investigar questões subjetivas e complexas, como os danos emocionais causados pela omissão afetiva, que não podem ser facilmente quantificados. A abordagem qualitativa permite uma compreensão profunda das implicações jurídicas e psicológicas do abandono afetivo, focando não apenas nos aspectos legais, mas também no impacto psicológico e social dessa omissão.

A seleção do material bibliográfico seguiu um rigor metodológico, priorizando fontes atuais, relevantes e originais. Para evitar duplicidade de informações, foram excluídas obras com conteúdo excessivamente similar. A análise dos documentos focou em publicações recentes, com ênfase nos estudos que abordaram de forma crítica o impacto psicológico e emocional do abandono afetivo e a responsabilidade jurídica dos pais.

O tipo de procedimento adotado para a realização desta pesquisa foi o procedimento bibliográfico, que envolveu a coleta e análise de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. A pesquisa utilizou artigos acadêmicos provenientes de bases confiáveis como *Google Acadêmico*, *Scielo*, *Periódicos Capes* e *Biblioteca Digital*. O objetivo foi localizar materiais que tratassem da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, garantindo uma base sólida para a investigação.

Além da pesquisa bibliográfica, o estudo também recorreu à análise de fontes primárias, como decisões judiciais recentes que versam sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo. A jurisprudência foi consultada em tribunais estaduais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa etapa foi fundamental para compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado o conceito de abandono afetivo, bem como para identificar padrões, divergências e argumentos recorrentes nas decisões. As fontes primárias, portanto, forneceram um panorama real e atualizado sobre a aplicação prática da teoria jurídica debatida na doutrina.

As fontes secundárias, por sua vez, consistiram principalmente em livros, artigos científicos, teses e dissertações que tratam do tema sob perspectivas jurídicas, psicológicas e sociológicas. Essas obras foram utilizadas para embasar teoricamente a discussão e possibilitar uma análise crítica das decisões judiciais e da legislação existente.

Com essa abordagem metodológica, o trabalho procurou oferecer uma compreensão aprofundada da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, considerando as

consequências jurídicas dessa omissão afetiva e as reparações possíveis dos danos causados aos filhos, sempre com base em fontes confiáveis e abordagens teóricas consolidadas.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A responsabilidade civil por abandono afetivo encontra seus fundamentos no Código Civil Brasileiro, especificamente nos artigos 186 e 927, que tratam, respectivamente, do ato ilícito e do dever de indenizar. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, devendo reparar o prejuízo decorrente de sua conduta. Já o artigo 927 complementa ao determinar que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente por negligência, está obrigado a repará-lo, consolidando assim a obrigação de indenizar. Além disso, a Constituição Federal (1998), em seu artigo 227:

Art. 227. Estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça esses direitos, enfatizando a importância da convivência familiar e a proteção integral. A interpretação desses dispositivos legais permite concluir que a omissão afetiva dos pais, quando comprovadamente lesiva ao desenvolvimento do filho, pode gerar o dever de indenizar, configurando um dano moral. A jurisprudência tem evoluído para reconhecer que o dever de cuidado não se limita à provisão material, mas abrange também o suporte emocional e afetivo.

No decorrer da realização desta pesquisa verificou-se que os resultados obtidos confirmam em parte essa hipótese. A análise bibliográfica demonstrou que a doutrina majoritária vem reconhecendo o afeto como valor jurídico fundamental nas relações familiares, de modo que sua omissão pode ensejar reparação. Autores como Dias (2022), Madaleno (2017) dentre tantos outros sustentam que a ausência de cuidado e presença paterna ou materna não é apenas uma falha moral, mas uma violação de dever jurídico que pode ser levada ao âmbito da responsabilidade civil.

Além da indenização por danos morais, o reconhecimento do abandono afetivo pode influenciar outras decisões judiciais, como a guarda, o regime de convivência e até mesmo a perda do poder familiar em casos extremos. A discussão sobre o abandono afetivo também tem

impulsionado debates sobre a importância da mediação familiar e da educação parental, visando prevenir situações de omissão e promover relações familiares mais saudáveis e afetuosas.

A presente pesquisa teve como resultado esperado a confirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro admite a possibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, desde que configurada a violação dos deveres parentais e comprovado o dano moral sofrido pelo filho. Partiu-se da hipótese de que a ausência de afeto, ainda que não possua previsão legal expressa, poderia ser considerada ato ilícito, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, bem como das normas do Código Civil relativas à responsabilidade civil.

Esse tema ainda é polêmico, tanto na literatura jurídica quanto nos próprios tribunais. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes sobre a questão do abandono afetivo e apesar de terem vários julgados do STJ sobre o assunto, ainda não há um entendimento muito claro, pacificado, deste Tribunal sobre a responsabilidade civil nesses casos.

No STJ, quem primeiro apreciou a questão da responsabilidade civil pelo abandono afetivo foi a Quarta turma em dois julgados.

A) RESP 757.411/MG, 4ª Turma, 29/11/2005: O Recurso Especial foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e trata da possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo de um pai em relação ao seu filho. No caso, discutia-se se a ausência de afeto e convivência poderia configurar ato ilícito e por consequência, gerar indenização por danos morais. Por maioria, o STJ entendeu pela impossibilidade de indenização. A corrente majoritária sustenta que o abandono afetivo não constitui, por si só, ilícito civil nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 186 do Código Civil de 2002), uma vez que o afeto não pode ser juridicamente imposto ou quantificado pecuniariamente.

B) RESP 514.350/SP, 4ª Turma, 28/04/2009: O recurso especial analisa o pedido de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo paterno. A demanda surgiu no bojo de uma ação de investigação de paternidade, na qual o reconhecimento da filiação foi deferido, mas o pleito de reparação moral pelo alegado abandono emocional foi rejeitado pelas instâncias inferiores, decisão que o STJ manteve ao não conhecer do recurso. Segundo a ementa e o voto do relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, o STJ reafirma a orientação de que o abandono afetivo, por si só, não configura ato ilícito passível de indenização com base no artigo 159 do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 186 do CC/2002). A decisão está alicerçada na lógica de que o afeto não é juridicamente exigível, assim, sua ausência não caracteriza automaticamente uma conduta ilícita nos termos da responsabilidade civil. Desse modo, para a Turma, não se trata de omissão de um dever legal, mas de uma expectativa social ou moral.

Em síntese, os dois julgados seguiram uma linha de raciocínio bastante semelhante. Em ambos os precedentes, a Quarta Turma rejeitou a ideia de que o abandono afetivo fosse suficiente para responsabilizar o pai, apresentando algumas justificativas. Primeiramente, a Turma destacou que já existiria uma sanção aplicável ao pai que descumpra seus deveres de guarda e educação, qual seja, a perda do poder familiar, conforme o artigo 1638, inciso II, do Código Civil. Além disso, foi ressaltado que a condenação poderia comprometer definitivamente qualquer possibilidade de reconciliação entre pai e filho. No entanto, o argumento mais relevante foi exposto ao final das decisões, quando a Quarta Turma afirmou que o Judiciário não poderia obrigar um pai a amar seu filho, concluindo que a indenização não traria qualquer efeito positivo para o litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo é uma questão complexa e que demanda uma análise meticulosa. É de suma importância que ambos os pais tenham consciência da importância do afeto e do cuidado com relação aos filhos, mesmo em casos de divórcio os filhos não devem ser usados como moeda de troca ou penalizados porque seus pais não estão mais juntos.

Salienta-se que o tema do abandono afetivo não foi completamente pacificado em lei. Assim, a decisão de situações de abandono afetivo ainda se encontra, em boa parte, sob a responsabilidade do sistema judiciário e das interpretações legais. Isso enfatiza a importância da cautela e da responsabilidade dos magistrados ao tratar esses casos sensíveis, que dizem respeito à proteção da dignidade humana e aos direitos das crianças dentro das dinâmicas familiares. Durante esta investigação sobre as implicações legais do abandono afetivo, identificamos algumas barreiras e dificuldades que influenciaram nosso estudo e os resultados obtidos. Um dos principais obstáculos foi a falta de decisões judiciais firmes sobre a matéria.

O cenário jurídico brasileiro apresenta uma variedade de decisões judiciais em relação à responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, o que dificultou a análise crítica e limitou nossa capacidade de tirar conclusões definitivas. Além disso, a natureza evolutiva da jurisprudência foi um desafio significativo. Novas decisões judiciais podem influenciar a interpretação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, o que significa que nossas conclusões podem não refletir plenamente as tendências e desenvolvimentos futuros.

Diante desse panorama, é possível dizer que o abandono afetivo ainda é um tema em construção no campo jurídico, exigindo não apenas maior amadurecimento das decisões

judiciais, mas também um olhar mais atento do legislador. A ausência de normas específicas abre espaço para a subjetividade na análise de cada caso, o que, por um lado, permite maior adequação à realidade das famílias, mas, por outro, pode comprometer a segurança jurídica e a efetividade da proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, é fundamental reconhecer que o afeto não pode ser imposto, mas a responsabilidade parental, sim. O dever de cuidado e presença ultrapassa a dimensão material e envolve valores essenciais à formação psicológica e social dos filhos. Nesse sentido, a responsabilização civil pelo abandono afetivo, ainda que não consolidada de maneira uniforme, representa um importante instrumento de conscientização e de proteção dos direitos fundamentais da criança, estimulando os pais a compreenderem que sua ausência pode gerar danos tão graves quanto a negligência material.

Além da ausência de normatização específica, outro fator que dificulta o enfrentamento do abandono afetivo é a resistência cultural em reconhecer o afeto como elemento essencial à formação do indivíduo. Por muito tempo, a responsabilidade parental foi vista apenas sob a ótica da provisão material, relegando a dimensão emocional a um segundo plano. Contudo, o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente depende diretamente da construção de vínculos afetivos seguros com seus cuidadores. A ausência dessa presença emocional pode gerar traumas profundos, afetando o desempenho escolar, as relações interpessoais e até a saúde mental da criança. Por isso, é fundamental que o sistema jurídico avance na compreensão do afeto como um direito da criança, digno de proteção e reparação quando violado.

Para que o abandono afetivo deixe de ser um tema nebuloso, é imprescindível que a legislação avance para a criação de normas mais claras que tratem das responsabilidades emocionais dos pais. A doutrina jurídica, ao se debruçar sobre a questão, deve ir além de uma simples constatação de responsabilidade e focar em um marco normativo que estabeleça de forma mais objetiva a necessidade de presença afetiva como parte do dever de cuidado dos pais. Isso poderia envolver a adoção de políticas públicas voltadas para a conscientização dos pais quanto à importância da presença emocional em todos os momentos da vida dos filhos, tanto na convivência cotidiana quanto na resolução de conflitos familiares.

Além disso, seria relevante a criação de programas educacionais e campanhas de sensibilização para a sociedade, destacando o papel fundamental do afeto no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A implementação de estratégias mais eficazes para informar e educar a população sobre a gravidade do abandono afetivo pode representar um grande passo na construção de um ambiente familiar mais saudável e acolhedor.

O sistema jurídico poderia considerar a introdução de políticas públicas que incentivem a mediação familiar nos casos de divórcio ou separação, a fim de evitar o uso de crianças como instrumento de vingança entre os pais. Programas de apoio psicológico para pais e filhos, integrados ao processo judicial, podem contribuir para a reconstrução de vínculos afetivos saudáveis, evitando que o distanciamento emocional se transforme em abandono afetivo. A promoção de uma rede de apoio, composta por profissionais especializados em famílias, psicólogos e assistentes sociais, deve ser incentivada como medida preventiva para situações de desamparo emocional nas dinâmicas familiares. Com a efetiva implementação dessas políticas, é possível mitigar o abandono afetivo e garantir que as crianças e adolescentes tenham o direito ao afeto como um componente essencial de sua formação emocional e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 19. mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: P residência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código dos Menores). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº. 1159242/SP**. 3ª Turma. Data de Julgado: 24/04/2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24/04/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca>. Acesso: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 29 mar. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 514.350/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Julgado em 28 abr. 2009. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade objetiva na atualidade. In Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.** Anderson Schreiber...[et. al.]; coord. Luís Felipe Salomão, Flávio Tartuce. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DANILISZYN, Leticia; WISNIEWSKI, Maurício. As consequências do abandono afetivo parental. **Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais.** V.15, 2017.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2021

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

FAVARETTO, Cicero. **A tríplice função do dano moral.** 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 20ª Edição. Revisada, Atualiza e ampliada. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 105-117, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Eduardo. Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil.** São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MIRANDA, A. O. G. **Abandono afetivo: responsabilidade civil dos pais**. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 17, n. 3242, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21799>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MOREIRA, Livia Alves. **A Judicialização do Afeto A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Orientadora: Profª. Caitlin Sampaio Mulholland. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/colecao.php>. Acesso em: 10 mai. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PÜSCHEL, Flávia; AQUINO, Salo de Carvalho. **Jurisprudência defensiva no STJ: uma análise crítica da responsabilização civil por abandono afetivo**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 115–134, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. Revisão técnica de Ricardo Issa Martins. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**, v. 2, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; ANDRADE, Railma de Souza. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000741996>. Acesso em: 14. abr. 2025.